



SEMANÁRIO OFICIAL

ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE COSMÓPOLIS

ANO IV – EDIÇÃO 184 – 08 de Maio 2020

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 4.129, DE 29 DE ABRIL DE 2020.

“Obriga os estabelecimentos que especifica a afixar aviso sobre a higienização das mãos.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS aprovou e eu, **ENG.º JOSÉ PIVATTO**, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

***Art. 1º** - Esta Lei trata da obrigação de afixar aviso sobre a higienização das mãos, em forma de adesivo, plaqueta ou cartaz, confeccionado em material resistente e impermeável, com os seguintes dizeres:

“AJUDE NA PREVENÇÃO DE DOENÇAS – LAVE SUAS MÃOS OU USE ÁLCOOL GEL”

Art. 2º - O aviso a que se refere o art. 1º desta Lei deve ser afixado:

I – nos hospitais, clínicas, laboratórios e farmácias, em suas dependências sanitárias e próximo às pias para higienização das mãos dos usuários;

II – nos estabelecimentos privados em que houver qualquer tipo de manipulação ou contato com alimentos, embalados ou não, inclusive na sua preparação, fornecimento, distribuição e comercialização, em suas dependências sanitárias e próximo às pias para higienização das mãos dos manipuladores de alimentos;

*III – nas áreas de consumo de alimentos de estabelecimentos privados, como refeitórios, e restaurantes, próximo às pias instaladas nesses locais para higienização das mãos dos usuários.

Art. 3º - O aviso de que trata esta Lei deve:

I – ser afixado em local de fácil visualização;

II – ser disposto em forma adesivada, em plaqueta ou em cartaz;

III – ser confeccionado em material resistente e impermeável;

IV – ter a medida mínima de 15 (quinze) por 22 (vinte e dois) centímetros;

V – ter os dizeres em fonte Arial Black tamanho 32 (trinta e dois).

Art. 4º - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os infratores à penalidade de multa no valor de 5(cinco) UFMC – Unidade Fiscal do Município de Cosmópolis.

****Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
COSMÓPOLIS, 29 DE ABRIL DE 2020.**

**ENG.º JOSÉ PIVATTO
PREFEITO MUNICIPAL**

Publicado por afixação no quadro próprio de Editais, na sede da Prefeitura, na mesma data.

**Vânia Regina Barrozo
Setor de Expediente**

Autor: José Carlos Passos Neto

DECRETO Nº 5.464, DE 07 DE MAIO DE 2020.

“Dispõe sobre medidas de inclusão às pessoas com necessidades especiais, estabelece regras relativas ao atendimento nos estabelecimentos comerciais e de serviços no município de Cosmópolis no período de enfrentamento ao novo coronavírus.”

ENG.º JOSÉ PIVATTO, Prefeito Municipal de Cosmópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e nos termos do disposto no artigo 73, incisos V, XIX e IX da Lei Orgânica do Município de Cosmópolis:

CONSIDERANDO, o Decreto Municipal nº 5.423, de 14 de março de 2020, que "Dispõe sobre a criação da Comissão de Prevenção e Enfrentamento ao Coronavírus (Covid-19), no âmbito do município de Cosmópolis, e dá outras providências”;

CONSIDERANDO, o Decreto Municipal nº 5.427, de 19 de março de 2020, que "Dispõe sobre horário especial de atendimento exclusivo as pessoas maiores de 60 (sessenta) anos nos mercados e supermercados do Município de Cosmópolis”;

CONSIDERANDO, o Decreto Municipal nº 5.430, de 20 de março de 2020, que "Dispõe sobre a decretação de situação de emergência no município de Cosmópolis, e dá outras providências”;

CONSIDERANDO, o Decreto Municipal nº 5.431, de 21 de março de 2020, que “Dispõe sobre a determinação de quarentena no município de Cosmópolis e dá outras providências”;

CONSIDERANDO, o Decreto Municipal nº 5.433, de 27 de março de 2020, que “Dispõe sobre medidas de restrição quanto ao funcionamento de estabelecimentos e de circulação no município de Cosmópolis para o combate ao Covid-19, e dá outras providências”;

CONSIDERANDO, o Decreto Municipal nº 5.435, de 30 de março de 2020, que “Declara Estado de Calamidade Pública no município de Cosmópolis para enfrentamento da pandemia decorrente do Corona vírus (Covid-19)”;

CONSIDERANDO, o Decreto Estadual nº 64.920, de 06 de abril de 2020, que “Estende o prazo de quarentena de que trata o Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020, e dá outras providências correlatas”;

CONSIDERANDO, a necessidade de promover a inclusão das pessoas com necessidades especiais, bem como conter a propagação de infecção e transmissão local e preservar a Saúde Pública;

CONSIDERANDO, o Decreto Estadual nº 64.959, de 04 de maio de 2020, que “Dispõe sobre o uso geral e obrigatório de máscara de proteção facial no contexto da pandemia da COVID-19 e dá medidas correlatas”;

DECRETA:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais do gênero alimentício tais como mercados, supermercados e hipermercados deverão providenciar a colocação de barreiras protetoras transparentes nos caixas com a finalidade de resguardar a saúde de clientes e colaboradores.

Parágrafo único. A presente obrigatoriedade passa a valer para todos os estabelecimentos mencionados no caput deste artigo a partir de 15 de maio de 2020.

Art. 2º Os estabelecimentos comerciais mencionados no caput do art. 1º e os demais serviços essenciais autorizados a funcionar deverão oferecer aos seus clientes, ambiente de compra pela internet, por aplicativos de celular ou telefone com serviço de entrega (delivery) ou retirada no local.

§ 1º Deverá ser fixado no estabelecimento, em local de grande visibilidade, as informações necessárias para acessar o site, aplicativo e/ou telefone, em cumprimento ao estabelecido neste artigo.

§ 2º Fica estabelecido o prazo de 10 (dez) dias a partir da edição deste decreto para que os estabelecimentos comerciais ofereçam o serviço previsto neste artigo.

Art. 3º Os estabelecimentos comerciais do gênero alimentício mencionados no caput do art. 1º deverão adotar mecanismos de controle de entrada e saída de clientes.

§ 1º Para fins de cumprimento do disposto no caput deste artigo, os estabelecimentos deverão obedecer a restrição de capacidade de lotação de 5m² (cinco metros quadrados) por pessoa, calculada sobre a área de circulação, nos termos do Decreto Municipal nº 5433/2020.

§ 2º Fica limitado o ingresso de uma pessoa por família nos estabelecimentos comerciais previstos no caput do art. 1º, exceto:

I – se tratar de pessoa com necessidades especiais acompanhada do responsável;

II – se tratar de pessoa com dificuldade de locomoção que impeça o desempenho das atividades desacompanhado.

Art. 4º Os estabelecimentos comerciais mencionados no caput do art. 2º deverão garantir que um número adequado de colaboradores encarregados do atendimento ao público, estejam equipados com máscaras de proteção facial transparente que possibilite a comunicação e compreensão de leitura labial às pessoas com necessidades especiais.

Art. 5º Fica determinado o uso obrigatório de máscaras de proteção facial, preferencialmente de uso não profissional, nos termos do Decreto Estadual nº 64.959 de 04 de maio de 2020.

Art. 6º O descumprimento do disposto neste Decreto sujeitará o infrator, conforme o caso, às penas previstas no art. 330 e 268 do Código Penal Brasileiro.

Art. 7º No caso de pessoa jurídica, sem prejuízo da cassação do alvará de funcionamento, responderá o diretor, o administrador, o gerente, o preposto ou mandatário que não tomar as medidas previstas neste Decreto.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE
COSMÓPOLIS, 07 DE MAIO DE 2020.**

**ENG.º JOSÉ PIVATTO
PREFEITO MUNICIPAL**

Publicado por afixação no quadro próprio de Editais, na sede da Prefeitura, na mesma data.

**Vânia Regina Barrozo
Setor de Expediente**